



Avaliação substitutiva – 7.XII.15

1. “*Seguro de vida - Acidentes pessoais – [...] - Morte de um dos beneficiários na mesma ocasião em que morreu o segurado - Herdeiros da beneficiária falecida que não fazem jus ao pagamento securitário - Verba devida tão-somente ao beneficiário sobrevivente*” (TJSP, Ap. 1185280-0/5, 34.^a Câm. Dir. Priv., r. Des. Rosa Maria de Andrade Nery j. 29.10.08, *in* RDP_{Priv} 36:341). A decisão encontra abrigo no regramento atualmente em vigor?

R. Sim. Para suceder, o herdeiro deve sobreviver ao *de cujus*. Dada a simultaneidade da morte, não houve transmissão patrimonial entre o segurado e a beneficiária. Na dúvida, aliás, presume-se a comoriência, conforme disposto no art. 8º do Código Civil. Por conseguinte, o beneficiário sobrevivente passou a ser o único destinatário da indenização devida pela seguradora.

2. No ano de 2005, certo casal contrai núpcias, sem disciplinar o respectivo regime de bens. Dois anos mais tarde, a cônjuge varoa descobre que seu esposo já era casado. Inconformada, ingressa em juízo para que seja declarada a invalidade do casamento. O cônjuge varão falece, contudo, antes da prolação da sentença. A cônjuge varoa deve participar da sucessão do *de cujus*? Considere que os cônjuges deixaram um filho e que o patrimônio do casal é essencialmente constituído por um imóvel herdado pelo cônjuge varão em 2006.

R. Sim. De acordo com o art. 1.561 do Código Civil, o casamento putativo produz todos os seus efeitos até a prolação da sentença que reconheça a invalidade. Consequentemente, a cônjuge varoa estava legalmente casada no momento do passamento do cônjuge varão. Incide, pois, a regra prevista no art. 1.832 do Código Civil, por força da qual o imóvel deverá ser igualmente partilhado entre a cônjuge varoa e seu filho.

3. “*Codicilo é negócio jurídico de última vontade, em que seu autor dispõe sobre assuntos de menor importância, despesas e donativos de reduzido valor. [...]. Mas seu autor não pode ir além, não devendo, destarte, utilizar-se do codicilo para reconhecer filhos, porque, com essa perfilhação, transpõe os limites traçados pelos citados arts. 1.881 e 1.883*” (BARROS MONTEIRO, Washington de. *Curso de direito civil*, v. 6: *direito das sucessões*, 35ª ed., [rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro], São Paulo, Saraiva, 2003, pp. 151/152). O entendimento relativo à perfilhação esposado no excerto acima transcrito tem sido pacificamente acolhido pela doutrina contemporânea? Caso a resposta seja negativa, qual é o principal argumento manejado para contestá-lo?

R.: Não. De acordo com a doutrina contemporânea, o codicilo também pode ser empregado para o reconhecimento de filho. Conforme disposto no art. 1.609, inc. II, do Código Civil, o negócio jurídico pode ser levado a efeito por instrumento particular, desde que passível de registro em cartório. Trata-se exatamente do caso do codicilo, cuja validade está sujeita à observância da forma escrita, segundo previsto no art. 1.881 do Código Civil.

4. “Os efeitos das declarações, dos negócios jurídicos, determinam-se pelo conteúdo da vontade, que se declarou. Daí o papel, teórica e praticamente relevante, da interpretação. É um tornar visível, patente, o que se quis, e do que se quis se irradiam efeitos” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, t. LVI, 3ª ed., 2ª reimp., São Paulo, RT, 1984, p. 336). Ao discorrer sobre a interpretação, toda a doutrina reconhece a adoção do princípio do *favor testamenti* pelo direito brasileiro. Em que consiste o referido princípio? Qual é a principal consequência de sua aplicação?

R. O princípio do *favor testamenti* destina-se a preservar a eficácia da declaração de vontade do testador. Sua aplicação leva a preferir a interpretação que confira eficácia às disposições testamentárias, em detrimento da leitura que as privaria de efeito.

5. José é divorciado e tem três filhos: Cláudio, Roberto e Alexandre. O patrimônio de José é composto por quatro imóveis: uma casa de praia, no valor de R\$ 500 mil, uma casa no campo no valor de R\$ 500 mil e duas casas em São Paulo, no valor de R\$ 250 mil cada. No seu testamento, José deixa a casa de praia para Cláudio, a casa de campo para Roberto e as duas casas na cidade para Alexandre. Alguns anos depois, José vende uma das casas em São Paulo para poder custear um tratamento médico. Por ocasião do passamento de José, restam apenas três imóveis a partilhar. Aberta a sucessão, Alexandre sustenta a necessidade de redistribuir todos os bens de José, a fim de manter a equivalência das quotas hereditárias originalmente estipuladas. A alegação de Alexandre merece acolhida? Como deverá ser distribuído o acervo hereditário de José?

R: Não. O legado de Alexandre caducou parcialmente, nos termos do art. 1.939, inc. II do Código Civil. Por força do testamento, Alexandre receberá, portanto, a casa de São Paulo não vendida, conforme previsto no art. 1.940, também do Código Civil. As quotas recebidas pelos filhos não precisam ser equivalentes: basta que cada um deles receba a sua parte da legítima. Não se trata, portanto, de hipótese que reclama a redução das disposições testamentárias, disciplinada pelos arts. 1.966 e ss. do Código Civil. Assim, Cláudio ficará com a Casa de praia, Roberto com a casa de campo e Alexandre com a casa de São Paulo.